



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.

00.19
okan

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 828

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990

PROCESSO N° 72.058

De autoria do **Vereador José Galvão Braga Campos**, o presente projeto de lei complementar prevê regularização tributária de imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

Acolhendo a orientação da CJ Despacho nº 204 – fls. 14), houve a realização de audiência pública, aos 04/03/2015 (fls. 15/18)

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí; e também o é quanto à iniciativa (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de iniciativa comum/ordinária, nos termos do artigo 45, da LOM e precedentes jurisprudenciais:

Ação direta de constitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que institui desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e a separação de Poderes - Prévalência da regra geral da iniciativa concorrente - **Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF** - Ação julgada improcedente (TJ-SP - ED: 2197728220118260000 SP 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2012)

[Handwritten signature]



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrencia. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012)

A justificativa do projeto aponta que a individualização da cobrança de IPTU, para loteamentos aprovados pelo Município, favorecerá a arrecadação do IPTU e demais tributos incidentes nos loteamentos elencados na presente propositura.

Do respeito ao regime jurídico tributário.

Tratando-se de um tributo *sui generis* deve ser observado, *ad cautelam*, o regime jurídico tributário. Portanto, aplicam-se as regras do art. 146, inciso III, CF, referente às situações nas quais faz-se mister o uso de Lei Complementar, e ao art. 150, incisos I e III, que demarcam os princípios constitucionais tributários da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade clássica e da anterioridade nonagesimal genérica ou noventena, respectivamente.

Tal se coloca, por cautela, à margem de se reconhecer que o tema não versa sobre instituição ou majoração de tributo, mas de individualização da cobrança de IPTU.

Outros aspectos.

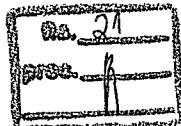
A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa, documentos que instruem o projeto e os termos da audiência pública realizada, aos 04/03/2015..

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito